



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006863-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente INGRID JANE COSSIO VILCHES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0006863-98.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Ingrid Jane Cossio Vilches

Comarca: São Paulo

Voto nº 17824

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Conversão da prisão em flagrante em preventiva – Decisão fundamentada – Gravidade em concreto do fato evidenciada – Paciente surpreendida na posse de elevada quantidade de cocaína em veículo de transporte coletivo interestadual – Custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública – Risco concreto do estado de liberdade do paciente para a ordem social – Inocorrência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Ingrid Jane Cossio Vilches**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital (fls. 29/31).

Aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática de tráfico de drogas, porque não demonstrada em termos concretos a necessidade dessa medida extrema, inclusive por ser cabível, em tese, o acordo de não persecução penal.

Sustenta as condições pessoais favoráveis, especialmente a primariedade, argumentando que, em caso de eventual condenação, poderia ser aplicado redutor especial e fixado regime diverso do fechado, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pleiteia a concessão da ordem, para o deferimento da liberdade provisória, expedindo-se, liminarmente, o alvará de soltura.

A liminar foi indeferida por decisão proferida pelo eminente Desembargador LUIZ ANTONIO CARDOSO no plantão judiciário de Segunda Instância (fls. 34/35), que foi ratificada por seus jurídicos fundamentos (fls. 39/40).

As informações foram prestadas (fls. 49/50) e a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 55/59).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* deve ser **denegada**.

Ao contrário do alegado, a conversão da prisão em flagrante em preventiva está fundamentada de forma suficiente a atender o princípio previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 29/31). Foram analisadas as circunstâncias concretas do fato, concluindo-se pela imprescindibilidade da custódia do paciente para o resguardo da ordem social.

A respeito da motivação do ato decisório que converte a prisão em flagrante em preventiva, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II – À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal (STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento 6/6/2017).

Estão presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A prova da materialidade e os indícios da autoria ensejaram o recebimento da denúncia contra a paciente por violação do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.340/2006, conforme decisão de fls. 95/96 dos autos da ação penal.

Segundo consta dos autos do inquérito, em diligência orientada por informes no sentido do transporte de drogas oriundas de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, até o Terminal Rodoviário da Barra Funda, em veículo de transporte coletivo da empresa “Andorinha”. As malas transportadas pela paciente continham 5.050g de cocaína, divididas em duas porções.

Assim, as especificidades dos fatos denotam o perigo do estado de liberdade para a ordem pública, especialmente considerada a elevada quantidade de droga apreendida durante seu transporte em veículo de transporte coletivo interestadual.

Ressalta-se que o art. 313, I, do Código de Processo Penal prevê, mesmo que de forma excepcional, a custódia cautelar para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese dos autos, sendo certo que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência e não implica, no caso, antecipação de pena.

Nesse quadro, insta consignar que eventuais condições pessoais favoráveis, inclusive a ausência de antecedentes criminais e a primariedade segundo os registros existentes neste Estado, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão cautelar quando presentes os seus requisitos, como se verifica nestes autos. E não se pode desprezar que, conforme bem se consignou no “decisum” impugnado, a paciente declarou ser residente na Bolívia, a revelar que não tem qualquer vínculo no distrito da culpa.

No mais, a pena abstratamente cominada para o crime

de tráfico de drogas majorado pelo transporte interestadual é suficiente para não permitir o acordo de não persecução penal e mostra-se inviável, na estreita via do *habeas corpus*, firmar conclusão acerca da espécie ou quantidade de pena e do regime inicial de cumprimento a serem impostos em caso de eventual condenação.

Sobre o tema:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE ORGANIZAÇÃO RESPONSÁVEL POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ROUBOS, HOMICÍDIOS E INCÊNDIOS EM COLETIVOS. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Impossível asseverar ofensa ao "princípio da homogeneidade das medidas cautelares" em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Recurso desprovido. (STJ, RHC 94461/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado: 10/04/2018, publicado: DJe 25/04/2018) grifo nosso

Destarte, não demonstrado o constrangimento ilegal alegado, a denegação da ordem é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Juscelino Batista

Relator